



**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 008/2025**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 006/2025 – “Dispõe sobre o reajuste salarial e aprova novas tabelas de vencimentos dos servidores do Município de Santa Teresa e dá outras providências”.

**DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 14/03/2025

**AUTORIA:** Prefeito Municipal de Santa Teresa - Kleber Medici da Costa

**RELATORIA:** Ver. Douglas Lacerda

**CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o reajuste salarial e aprova novas tabelas de vencimentos dos servidores do Município de Santa Teresa e dá outras providências”.

**I – PARECER**

O Projeto de Lei 006/2025 “Dispõe sobre o reajuste salarial e aprova novas tabelas de vencimentos dos servidores do Município de Santa Teresa e dá outras providências”.

O reajuste salarial é a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, não tem a obrigatoriedade de ser dirigido a todos os servidores públicos.

Óbvio é que, no mesmo cargo, não pode haver distinção no reajuste de remunerações, pois representaria ofensa direta à isonomia preconizada nos artigos 5.º e 39 da





# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

Constituição da República, já que é o exercício das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo que quantifica o valor do salário.

A propósito, a inteligência da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça, demonstra que nem mesmo o nível de escolaridade pode servir de base para discriminação remuneratória, pois, se exercidas as mesmas funções, os servidores devem receber igualmente.

No Projeto de Lei em apreço, o reajuste salarial foi apresentado no importe de 4% (quatro por cento) para os servidores ativos, inativos, pensionistas, contratados por tempo determinado e comissionados.

O Projeto de Lei veio acompanhado do demonstrativo do Impacto Financeiro evidenciando estar dentro dos limites orçamentários e fiscais do Município, além do mais, o limite com a despesa de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi respeitado.

## II - CONCLUSÃO

Qualquer aumento nos vencimentos dos servidores deve ser necessariamente disciplinado por lei em sentido formal, conforme dispõe o art. 32, *caput* e inciso XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, simétricos ao art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(...)

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;





# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Cumpra registrar que a discricionariiedade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e sempre atento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 25 de março de 2025.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:

Ver<sup>a</sup>. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:

Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal

